

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.780 MARANHÃO

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
REQTE.(S)	: SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S)	: DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO
ADV.(A/S)	: RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S)	: BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA

DESPACHO:

1. DO PEDIDO FORMULADO PELA ADVOGADA CLARA ALCÂNTARA BOTELHO MACHADO DE ADMISSÃO NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE*:

Mediante a Petição nº 23.067/2025 (eDOC 52), a Dra. Clara Alcântara Botelho Machado requereu sua admissão nos autos na qualidade de *amicus curiae*, alegando a existência de elementos fáticos relevantes que poderiam influenciar a apreciação das questões constitucionais suscitadas nesta ação, bem como das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 7603 e 7605, propostas, respectivamente, pelo Partido Solidariedade e pela Procuradoria-Geral da República.

Embora o art. 138 do Código de Processo Civil preveja, em tese, a possibilidade de admissão de pessoa natural como *amicus curiae*, considero que esta excepcional participação está condicionada a uma notória representatividade capaz de desvincular suas contribuições da mera defesa de interesses individuais.

Imaginemos uma hipótese em que o cineasta Walter Salles, vencedor do Prêmio Oscar e de outras tantas honrarias, pleiteasse a intervenção como “amicus curiae” em um processo sobre constitucionalidade de fomentos ao setor do cinema. À vista desse exemplo, certamente não há espaço para afirmar que sempre, em qualquer hipótese, a pessoa natural está banida do controle concentrado de constitucionalidade. Daí o cuidado com o caso concreto, considerando a densidade e singularidade das petições ofertadas pela Dra. Clara Alcântara Botelho Machado. **Contudo, sob o crivo do contraditório, não verifiquei o alto coeficiente de representatividade acima exemplificado, razão pela qual INDEFIRO a admissão como “amicus curiae”, sem prejuízo de outras eventuais contribuições em outros momentos processuais.**

Contudo, por meio das Petições nº 23.067/2025 e 51.982/2025 (eDOCs 52 e 65), foram apresentadas informações nos autos acerca dos supostos motivos que levaram a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão a adotar **suposto rito sigiloso** na tramitação do processo de escolha do novo membro do Tribunal de Contas.

Diz a peticionante que tal “**procedimento secreto**” serviria para ocultar vínculos pessoais e empresariais entre o indicado ao TCE e o Exmo. Governador do Estado do Maranhão.

Alega, ainda, que **haveria um “esquema” de compra de vagas no TCE do Maranhão, com a oferta de vantagens a Conselheiros**, resultando em duas aposentadorias antecipadas, no caso dos Senhores Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Álvaro César de França Ferreira.

A este propósito, assiste razão à Assembleia Legislativa ao indicar o envio da petição à apuração específica de eventuais ilicitudes. Com efeito, a Egrégia Casa Legislativa maranhense acentuou que:

“O caminho constitucionalmente adequado é a rejeição imediata da petição de ingresso. Se houver elementos que configurem possível irregularidade, encaminhe-se - como manda a lei - para as instâncias competentes: Ministério Público ou autoridade policial.”

Nesse passo, os fatos narrados ensejariam, em tese, uma indevida interferência em processos judiciais em tramitação no próprio STF, com a alegada “compra” de uma nova vaga no Tribunal de Contas com o tema já judicializado perante este Supremo.

Considerando que os fatos descritos na referida petição configuram **possíveis crimes**, determino a extração de cópia da petição e dos documentos que a instruem (eDOCs 52/75 e eDOCs 82/83), com encaminhamento para abertura de inquérito policial no âmbito da Polícia Federal.

Finalizando este tópico, **lembro a relevância da base fática em sede de controle concentrado de constitucionalidade, conforme lições do eminente Ministro Gilmar Ferreira Mendes:**

“Quanto ao ponto, cabe tecer algumas considerações que a mim me parecem fundamentais para adequada compreensão do controle de constitucionalidade realizado por este Supremo Tribunal Federal.

A análise da constitucionalidade de atos normativos, mesmo na hipótese de controle normativo abstrato, não se realiza mediante um simples contraste entre a disposição impugnada e os princípios constitucionais. Ao revés, **o controle de constitucionalidade não prescinde do exame quanto à relação entre a lei e o problema que se lhe apresenta em face**

do parâmetro constitucional.

Nesse sentido, esta Suprema Corte vem superando cada vez mais e de forma incisiva antiga jurisprudência no sentido da inviabilidade de qualquer incursão fática em sede de processos do controle abstrato (ADI 1.292-MC/MT, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, j. 23.8.1995, DJ 15.9.1995, por exemplo).

É que, com o passar dos anos, se tornou cada vez mais evidente que a avaliação da dimensão fática não é uma instância heterogênea à normatividade, mas, sim, etapa necessária no processo de concretização da Constituição, consoante nos demonstra a hermenêutica constitucional contemporânea. Assim, como leciona Friedrich Müller, “no direito constitucional evidencia-se com especial nitidez que uma norma jurídica não é um ‘juízo hipotético’ isolável diante do seu âmbito de regulamentação”. A prescrição jurídica é integrada pelo programa da norma e pelo âmbito da norma, esse último traduz um recorte da realidade social cujo nexos com os fatos passa pela ótica de estruturação que é a normatividade (MÜLLER, Friedrich. Métodos de trabalho do direito constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 42-43). Desse modo, afirma-se que “não existe norma jurídica senão norma jurídica interpretada” (*Es gibt keine Rechtsnormen, es gibt nur interpretierte Rechtsnormen*), de modo que interpretar um ato normativo nada mais é do que colocá-lo no tempo ou integrá-lo na realidade pública (HÄBERLE, Peter. Zeit und Verfassung. In: DREIER, Ralf; SCHWEGMANN, Friedrich (Orgs). Probleme der Verfassungsinterpretation. Baden-Baden: Nomos, 1976, p. 312-313).

Por essa razão, justamente como forma de interpretar os atos normativos no tempo, integrando-os à realidade pública, tem-se acentuado, no âmbito desta Corte, a admissibilidade de avaliação do contexto e dos elementos fáticos envolvendo a

controvérsia constitucional submetida, em abstrato, a esta Corte (ADPF 763/DF, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, j. 3.11.2022, DJe 18.11.2022, v.g.).

A mim me parece evidente que, uma vez admitida a avaliação de elementos contextuais e factuais no controle concentrado de constitucionalidade, **se revela possível, em certa medida, a instrução processual em sede de controle normativo abstrato.**

Por mais que a instrução processual em sede de controle abstrato de constitucionalidade guarde certas particularidades em face do procedimento comum ordinário, disso não decorre que a jurisdição constitucional esteja completamente alheia aos instrumentos processuais capazes de assegurar a análise acerca de juízos de fato, **mesmo porque a resolução das questões constitucionais submetidas a esta Corte não pode prescindir da apreciação dos fatos e prognoses legislativos ou mesmo das alegações factuais formuladas pelas partes como premissa de suas arguições de inconstitucionalidade.”**

(ADI 7.561-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julg. 14/06/2025 - Virtual, Informativo 1182)

2. DA POSTULAÇÃO DE INGRESSO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE* (NAS ADIs 7780, 7603 e 7605):

O Partido Comunista do Brasil – PC do B requereu ingresso na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, na qualidade de *amicus curiae* (eDOC 94). **Veio aos autos a Federação Brasil da Esperança, por meio do eDOC 104, e apresentou impugnação, sustentando a ausência de legitimidade de partido que compõe federação para atuar individualmente.**

Diante disso, intime-se o PC do B para que se manifeste sobre a petição protocolada no eDOC 104, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a teor do art. 10 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação deste requerimento e de demais pontos controvertidos, visando ao julgamento de mérito.

3. CONCLUSÕES:

Assim, este despacho determina:

I) O acolhimento da petição da Assembleia Legislativa com:

a) INDEFERIMENTO da intervenção da Dra. Clara Alcântara Botelho Machado como *amicus curiae*;

b) A extração de cópia da petição e dos documentos que a instruem (eDOCs 52/75 e eDOCs 82/83), com encaminhamento para abertura de inquérito policial no âmbito da Polícia Federal. Fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para as apurações cabíveis, considerando inclusive a imperatividade de esclarecimento do suporte empírico das ações constitucionais.

II) INTIME-SE o PC do B a se manifestar, em 10 (dez) dias úteis, acerca da impugnação ofertada pela Federação Brasil da Esperança.

Os demais itens serão apreciados em momento processual posterior, considerando inclusive a possibilidade de atribuição de efeito “ex tunc” (com ou sem modulação de efeito), quando do julgamento do mérito.

ADI 7780 / MA

Cópia desse despacho deve ser juntado às ADIs 7603 e 7605.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2025.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente